

CORPO DELIBERATIVO

Presidente
Vice-Presidente
Corregedor-Geral e
Diretor-Geral Escoex

Ouvidor
Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Waldir Neves Barbosa
Ronaldo Chadid *Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*
Sérgio de Paula

1ª CÂMARA

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Iran Coelho das Neves
Osmar Domingues Jeronymo
Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Waldir Neves Barbosa
Marcio Campos Monteiro
Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador
Subcoordenadora
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas
Procurador-Geral Adjunto
Corregedor-Geral
Corregedor-Geral Substituto

João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
--------------------------------	---

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Sérgio De Paula

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.SP - 343/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1245/2026**PROTOCOLO:** 2846893**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**JURISDICIONADO:** MAURÍCIO SIMÕES CORREA**CARGO DO JURISDICIONADO:****TIPO DE PROCESSO:** DENÚNCIA**RELATOR:** Cons. SÉRGIO DE PAULA

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Instituto Saúde e Cidadania – ISAC (documento 11 – folhas 133-156), em face de atos praticados no âmbito do Chamamento Público n. 001/2025, promovido pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, destinado à seleção de organização social para celebração de contrato de gestão do Hospital Regional Dr. José de Simone Netto, em Ponta Porã/MS.

Referida denúncia foi protocolada em 18.03.2026 e distribuída ao Gabinete deste Conselheiro, em 26.03.2026, por intermédio da DSI – GAB.PRES. – 178/2026 (documento 33 – folhas 664-667).

Na mesma data, por meio do DSP – G.SP – 7155/2026, foi determinada a intimação do Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, Sr. Maurício Simões Correia, para que se manifestasse acerca das alegações da denúncia, bem como prestasse os esclarecimentos que entendesse serem pertinentes.

Em 01.04.2026, o Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, Sr. Maurício Simões Correia, apresentou resposta à intimação (documentos 41 e 42 – folhas 675-1061).

Em 07.04.2026 foi determinado o encaminhamento destes autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para análise técnica prioritária, por meio do DSP – G.SP – 7849/2026 (documento 44 – folhas 1.063), haja vista a necessidade de formação de elementos de ordem técnica capazes de subsidiar ulterior decisão desta Relatoria.

Antes da conclusão da análise técnica, especificamente em 29.04.2026, a Denunciante protocolou complementação à denúncia originariamente apresentada, identificado pelo documento protocolado sob o n. 2855963, haja vista o julgamento dos recursos interpostos contra a decisão de classificação na fase de análise das propostas técnica, realizado pela Comissão de Contratação em 23.04.2026.

Foi determinada, desse modo, em 04.05.2026, por meio do DSP – G.SP. – 10330/2026 a juntada do documento protocolado sob o n. 2855963 para análise conjunta nestes autos (TC/1245/2026).

Considerando a denúncia e seu complemento, aduz o denunciante, em síntese, irregularidades na fase de análise das propostas técnicas, notadamente:

- (i) a interpretação e aplicação do item 5.4.5 do edital;
- (ii) a classificação do Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS, mesmo com pontuação global inferior a 126 pontos;
- (iii) alegados vícios remanescentes na pontuação atribuída às propostas técnicas; e
- (iv) risco concreto de inutilização do controle externo caso seja aberta a fase financeira antes do reexame das inconsistências apontadas.

Verifica-se, em análise da ata de 23.04.2026, publicada em 24.04.2026, que a Comissão de Contratação conheceu dos recursos interpostos contra a classificação técnica, deu-lhes provimento parcial em pontos específicos, classificou ISAC, IDEAS e ISMS, manteve desclassificada a SBCD e convocou sessão pública de abertura do Envelope 3 – Proposta Financeira para o dia 05.05.2026, às 08h30min.



Em sede de cognição sumária, ainda que não tenha havido a integral análise dos autos pela Divisão de Fiscalização de Saúde, reputo presentes os pressupostos autorizadores à concessão da medida cautelar.

Compete ao Tribunal de Contas adotar providências urgentes para sustar procedimento ou ato administrativo quando houver plausibilidade jurídica da irregularidade e risco de dano ou de ineficácia do controle externo.

A controvérsia, nesta fase, não demanda juízo exauriente sobre todos os pontos da denúncia, sendo necessário verificar se há elementos objetivos suficientes a demonstrar a probabilidade do direito e o risco de dano ou perigo da demora aptos a justificar a preservação do estado de coisas até ulterior exame técnico mais aprofundado.

Consigna-se, inicialmente, que eventual alegação de objeção de prematuridade não subsiste no atual cenário fático.

Isso porque a fase recursal administrativa da etapa técnica já foi concluída pela Comissão de Contratação em 23.04.2026, com publicação do respectivo resultado em 24.04.2026 e convocação imediata da abertura do Envelope 3 (Proposta Financeira) para 05.05.2026, às 8h30min.

Assim, não se está diante de insurgência prematura contra ato ainda em formação, mas de impugnação dirigida contra decisão administrativa já externada, com efeitos concretos e iminentes sobre a continuidade do certame.

O primeiro fundamento relevante para deferimento da medida cautelar reside nas razões contidas na própria ata recursal de 23.04.2026.

Análise do documento permite concluir que a Comissão de Contratação afirma acolher a leitura literal do item 5.4.5 do edital, reconhecendo que a desclassificação das propostas técnicas exigiria, de forma concomitante, a não obtenção da pontuação mínima de 126 pontos e o não atingimento do percentual mínimo de 70% nos critérios de avaliação.

Todavia, referida ata classifica o Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde - IDEAS com total de 114,5 pontos, registrando, simultaneamente, Critério Atividade = 30 e Critério Experiência de Gestão = 22.

Considerando os máximos previstos no edital (58 pontos para Atividade e 51 pontos para Experiência de Gestão), tais notas não alcançam o patamar de 70% nesses dois critérios.

Tem-se, portanto, ao menos em juízo preliminar, contradição interna relevante: sob qualquer interpretação coerente e uniforme do item 5.4.5, a classificação do Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde - IDEAS exige motivação técnica e jurídica mais robusta do que a externada, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da motivação e do julgamento objetivo.

A inconsistência ganha relevo porque a própria Comissão de Contratação, no mesmo ato, manteve a desclassificação da Sociedade Brasileira Caminho de Damasco - SBCE com base no somatório inferior a 126 pontos e no não atingimento de percentuais mínimos em determinados critérios.

Há, assim, forte indicativo de aplicação não uniforme da mesma regra editalícia dentro da mesma fase de julgamento.

A plausibilidade do direito invocado também se reforça pelo fato de que a própria Administração já reconheceu, em sede recursal, a necessidade de rever aspectos da análise técnica: reavaliou a situação da regularidade trabalhista do Denunciante, ajustou a interpretação do item 5.4.5, corrigiu pontuação do cronograma anual da Comissão de Gerenciamento de Riscos e reconheceu erro material na atribuição de pontuação do Instituto Social Mais Saúde - ISMS em subitens específicos.

Esse contexto não significa, por si só, procedência integral das teses da denunciante. Contudo, revela que a fase técnica esteve sujeita a revisão relevante e que ainda subsiste controvérsia objetiva, especialmente quanto à higidez da classificação final proclamada.

Registre-se que nem todas as teses veiculadas pela denunciante se mostram, nesta fase, igualmente robustas.

Alguns pontos, tais como a extensão da pontuação por experiência, o tratamento do POP 12, o alcance do critério ONA e a equivalência da metodologia "Qmentum" ao modelo de valor em saúde previsto no edital, demandam exame técnico mais aprofundado e não autorizam, isoladamente, conclusão definitiva em sede de cognição sumária.

Ainda assim, a inconsistência objetiva relacionada ao item 5.4.5 e à classificação do Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde - IDEAS mostra-se suficiente, por si, para sustentar a plausibilidade jurídica mínima exigida para o deferimento da medida cautelar.



O perigo na demora é manifesto.

A abertura do Envelope 3 – Proposta Financeira está designada para 05.05.2026, às 08h30min.

Uma vez franqueado o conteúdo das propostas financeiras, haverá perda irreversível do sigilo próprio dessa fase procedimental.

Se posteriormente vier a ser reconhecida a necessidade de reclassificação de participantes, de desclassificação do Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde - IDEAS, de reordenação das propostas técnicas ou mesmo de retroação da fase de julgamento, o conhecimento prévio dos valores ofertados poderá contaminar a regularidade da sequência procedimental, com prejuízo concreto à isonomia e à higidez do certame.

É dizer a continuidade imediata do procedimento cria risco de dano de difícil reparação e pode tornar menos útil, ou até ineficaz, o controle externo.

A providência menos gravosa e mais adequada, neste momento, é a suspensão do Chamamento Público n. 001/2025, notadamente a abertura do Envelope 3 (proposta financeira) e dos atos subsequentes, preservando-se os envelopes lacrados até deliberação ulterior.

Presentes os requisitos autorizadores, impõe-se o deferimento da medida cautelar, em caráter precário e instrumental, a fim de preservar a utilidade do controle externo e impedir a consolidação de possível irregularidade na passagem para a fase de análise das propostas financeiras do certame.

Ante o exposto, com fundamento no art. 71 da Constituição Federal c/c art. 77 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos arts. 56, 57, I e 58 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, e no art. 149, § 1º, II, “b” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98/2018, **DETERMINO:**

1. A imediata **suspensão** do **Chamamento Público n. 001/2025**, da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, na fase em que se encontrar, nos termos do art. 56 e 57, I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012. Advirto que a suspensão perdurará até que outra decisão seja proferida por esta relatoria;
2. A comprovação do cumprimento desta decisão, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a partir da data da intimação, sob pena de multa, no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFERMS, nos termos dos arts. 44, I e 45, I da LCE n. 160/12 c/c o art. 149, § 2º e art. 210 do RITCE/MS;
3. A **intimação** do Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, **Sr. Maurício Simões Correia**, para que se manifeste, em igual prazo, sobre o conteúdo desta decisão e sobre a complementação da denúncia apresentada pelo Instituto Saúde e Cidadania – ISAC.
4. Determino, ainda, que o Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, **Sr. Maurício Simões Correia**, disponibilize a íntegra do processo administrativo do Chamamento Público n. 001/2025, inclusive recursos administrativos, contrarrazões, planilhas de pontuação, espelhos consolidados, pareceres ou notas técnicas e demais documentos utilizados para a motivação das notas e classificações.

Sem prejuízo da análise de todos os demais pontos suscitados pela denunciante, determino à unidade técnica que priorize, no exame inicial do feito: **i)** a coerência da aplicação do item 5.4.5 do edital a todos os participantes; **ii)** a legalidade da classificação do IDEAS na ata recursal de 23.04.2026; e **iii)** a eventual necessidade de reavaliação limitada dos pontos da fase técnica objetivamente atingidos por inconsistência de motivação, cálculo ou enquadramento.

Esclareço, por fim, que a presente decisão não importa julgamento definitivo de mérito, mas apenas providência acautelatória destinada a preservar a utilidade do controle externo e a higidez do certame até exame mais aprofundado.

A intimação deverá estar acompanhada de cópia desta decisão e da cópia da complementação da denúncia (documentos 46, 47 e 48 – folhas 1.065-1.093).

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

